



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para determinar que o óbito de profissionais da saúde e demais profissionais em decorrência da contaminação por COVID-19 seja considerado acidente de trabalho para fins de recebimento dos benefícios previstos na Lei.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para determinar que o óbito de profissionais da saúde e demais profissionais em decorrência da contaminação por COVID-19 seja considerado acidente de trabalho para fins de recebimento dos benefícios previstos na Lei.

Art. 2º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

V - óbito de profissionais da saúde, ou de profissionais diretamente ligados ao combate à pandemia, bem como de profissionais dos setores administrativos de hospitais, unidades de saúde e hospitais de





campanha, em decorrência da contaminação por COVID-19, independente da comprovação de nexo causal com a atividade laboral; e

VI - óbito dos demais profissionais de serviços essenciais, previstos em Decretos do Poder Executivo, em decorrência da contaminação por COVID-19, quando a contaminação ocorrer no exercício de suas funções.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é considerar que o óbito de profissionais que contraíram COVID-19 no exercício de suas funções no enfrentamento da pandemia sejam classificados como acidente de trabalho para fins de recebimento dos benefícios previstos na Lei.

Atualmente a Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.





Considerando que Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, é de fácil percepção que os profissionais da área de saúde, agentes comunitários de saúde, técnicos de laboratórios, agentes de combates a endemias, trabalhadores de serviços funerários e de autópsia e todos os demais que prestam serviço essenciais nesse momento, que contraírem COVID-19, estarão claramente se enquadrando em acidentados no trabalho.

Assim, é pertinente nesse momento alterar a Lei para inserir essa situação específica e temporária na Categoria de acidente de trabalho, para facilitar o acesso desses profissionais aos Benefícios como auxílio-acidente e pensão por morte.

Sobre a Pandemia:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

Em 18 de março de 2020, o presidente [Jair Bolsonaro \(sem partido\)](#) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

1 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>





Pandemia²: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. **(grifo nosso)**

Calamidade Pública³: (do [latim](#) *calamitate*) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Diante dessa realidade, apesar da indicação do Ministério da Saúde para o isolamento social, é de fácil entendimento, que categorias profissionais indispensáveis na Linha de Frente do Combate à Pandemia estarão mais expostos, e assim seus dependentes.

Uma situação de calamidade pública, com consequências severas de falecimento de profissionais necessários ao seu enfrentamento exige um maior leque de proteção a esses profissionais.

Para tanto é imprescindível a adoção de medidas estatais para proteger esses profissionais e seus dependentes, diante de prováveis fatalidades.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta

2

https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

3 <https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

